

CIRCULAR Nº 74 / 541 / 08  
8 de Setembro

ASSUNTO: Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

Foi publicado no Diário da República nº 162, I Série, de 22 de Agosto, o Decreto-Lei nº 166/2008 que estabelece o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) e revoga o Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, entrando em vigor no próximo dia 21 de Setembro.

Do diploma em apreço, que tem como pressupostos principais designadamente “clarificar e objectivar as tipologias de áreas integradas na REN” e identificar “usos e acções compatíveis com cada uma das categorias de áreas integradas na REN, ultrapassando uma visão estritamente proibicionista sem fundamento técnico ou científico” (cit. preâmbulo do diploma), aconselha-se a leitura integral pelos eventuais interessados, desde já se destacando os seguintes aspectos:

- a REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as acções compatíveis com os objectivos desse regime nos vários tipos de áreas (cf. nº 2 do artigo 2º);
- a delimitação ao nível municipal das áreas integradas na REN é obrigatória e concretizada através da sua identificação nas plantas de condicionantes dos planos especiais e municipais de ordenamento do território (cf. nºs 1 e 4 do artigo 9º);
- nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam designadamente em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, vias de comunicação, escavações e aterros (cf. nº 1 do artigo 20º);
- exceptuam-se da acima mencionada interdição os usos e as acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, considerando-se concretamente compatíveis os que, cumulativamente, não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, designadamente de protecção do litoral e de prevenção de riscos naturais, nos termos do anexo I e constem do anexo II como áreas onde os usos e acções nelas descritos estão (cf. nºs 2 e 3 do artigo 20º):
  - isentos de qualquer tipo de procedimento; ou
  - sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia, nos termos do artigo 22º, (realizada por escrito e dirigida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional, contendo os elementos estabelecidos por portaria a aprovar); ou
  - sujeitos à obtenção de autorização, nos termos do artigo 23º, (emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional na sequência de pedido apresentado para o efeito e instruído com os elementos estabelecidos na mencionada portaria).
- as áreas integradas na REN podem ser incluídas em operações de loteamento, desde que não sejam objecto de fraccionamento nem destinadas a usos ou acções incompatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais, podendo as mesmas áreas ser consideradas para efeitos de cedências destinadas a espaços verdes públicos e de utilização colectiva, não sendo contabilizadas para o cálculo de edificabilidade (cf. artigo 26º);
- são nulos os actos administrativos praticados em violação do disposto no regime das áreas integradas em REN ou que permitam a realização de acções em desconformidade com os fins que determinaram a exclusão de áreas da reserva, havendo lugar à responsabilidade civil das entidades administrativas envolvidas, dos titulares dos respectivos órgãos, seus funcionários e agentes, nos termos da lei (cf. artigo 27º);
- a fiscalização do cumprimento do presente diploma compete designadamente às comissões de coordenação e desenvolvimento regional e aos municípios, podendo ser aplicadas contra-ordenações ambientais leves, graves e muito graves (cf. artigos 36º e 37º);
- o previsto no capítulo relativo ao regime das áreas integradas na REN não se aplica à realização de acções já licenciadas ou autorizadas à data da entrada em vigor da delimitação da REN a nível municipal (cf. artigos 12º e 40º).

O Vice Presidente Executivo

